



Número: **0804954-67.2023.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz**

Última distribuição : **18/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Governador do Estado de Rondônia (REQUERENTE)			
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)		ARTHUR FERREIRA VEIGA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)			
ESTADO DE RONDONIA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20277761	07/07/2023 14:26	Acórdão	ACÓRDÃO



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0804954-67.2023.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 18/05/2023 01:14:02

Data julgamento: 19/06/2023

Polo Ativo: Governador do Estado de Rondônia

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: ARTHUR FERREIRA VEIGA - RO10562-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, interposta pelo **Governador do Estado de Rondônia** em face da Lei Ordinária Estadual nº 5.458, de 22 de novembro de 2022, que “*autoriza a doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado de Rondônia aos Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Cíveis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade*”.

Narra que a norma ordinária é de iniciativa do Poder Legislativo Estadual e, após a aprovação do Projeto de Lei pela Assembleia Legislativa, foi encaminhada para apreciação do Governador, que apresentou veto jurídico total em virtude de vício de inconstitucionalidade formal (orgânica e subjetiva) e material, além de afronta à legislação eleitoral aplicável ao caso, conforme parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado. No entanto, o veto foi rejeitado pela Assembleia Legislativa que comunicou a promulgação da referida lei, cuja publicação se deu no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 207, de 22 de novembro de 2022.

Sustenta a inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da violação à iniciativa privativa do Governador do Estado, quanto a projetos de lei que disponham sobre a reforma e transferência de militares para a inatividade e de servidores públicos em situação de inatividade, afrontando o disposto na alínea “b”, do inciso II, do art. 39 e inciso XVIII, do art. 65, ambos da Constituição do Estado de Rondônia.

Aponta a inconstitucionalidade formal orgânica pela usurpação das competências exclusiva e legislativa privativa da União sobre o tema de material bélico, estabelecida no inciso VI do art. 21 e inciso XXI, do art. 22, ambos da Constituição Federal.



Aduz a inconstitucionalidade formal por ausência de estudo de impacto financeiro-orçamentário, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assevera a inconstitucionalidade material por afronta à legislação vigente e a proporcionalidade da concessão, ao extrapolar as deliberações e permissões contidas na norma de regência federal sobre o tema, prevendo a doação de armamento público aos servidores da segurança pública de forma automática quando de sua passagem para a inatividade.

Afirma a inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio de separação e harmonia entre os poderes, pois trata a norma de matéria diretamente relacionada à Administração Pública, reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Pugna pela concessão de medida cautelar, para suspender a íntegra da lei questionada, *inaudita altera pars*, até o julgamento definitivo do mérito.

Em 30.05.2023 foi concedida a medida cautelar, *ad referendum* desta Corte.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Como registrado, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado de Rondônia questionando a validade da Lei Ordinária Estadual nº 5.458, de 22 de novembro de 2022, que “*autoriza a doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado de Rondônia aos Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Cíveis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade*”.

Consoante o disposto no art. 10, § 3º, da Lei Federal n. 9.868/1999, havendo excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Deferi a medida cautelar, *ad referendum*, por entender presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo de dano, conforme argumentos declinados na decisão proferida no ID 19992779, os quais reitero perante este Colegiado.

Confira-se o teor da lei impugnada:

“LEI Nº 5.458, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.



Autoriza a doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado de Rondônia aos Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Cíveis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a doação, aos servidores das carreiras Polícia Militar, Bombeiro Militar, Policiais Cíveis e Policial Penal, das armas de fogo utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade.

§ 1º A doação se dará de forma automática com a passagem do servidor para reserva ou reforma, devendo este permanecer com a arma de fogo e as munições que recebeu como carga operacional e poderá ser revogada a qualquer tempo, a critério do órgão de origem do servidor, ficando os herdeiros responsáveis pela devolução, em caso de falecimento.

§ 2º Nas situações de reforma dos servidores ou aposentadoria por invalidez ocasionada por ato de serviço ou durante horário de folga, a doação da arma ficará condicionada à avaliação médica competente, no que se refere à sua capacidade para utilização do armamento.

Art. 2º A doação das armas de fogo está condicionada a:

§ 1º Cumprimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019.

§ 2º Não haver registro de punição funcional em seu prontuário, que impeça o uso de armas de fogo.

§ 3º Os servidores das carreiras de Segurança Pública que foram para inatividade anteriormente à publicação desta Lei deverão procurar sua última unidade para fazer jus aos benefícios.

Art. 4º (sic) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [...]"

No que diz respeito à fumaça do bom direito, neste juízo primário de cognição, evidencia-se que a norma jurídica, em tese, viola a Constituição Federal e a Constituição do Estado.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 22, elencou as matérias de competência legislativa privativas da União, entre elas a temática quanto a “material bélico”, inciso XXI, além de estabelecer que compete à União a autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, art. 21, VI.

É assente na jurisprudência que a expressão “material bélico” abarca não só materiais de uso das Forças Armadas, mas também armas e munições cujo uso seja autorizado, nos termos da legislação aplicável, à população. A razão de ser não é outra que a preocupação com a segurança pública dentro do território nacional, não se limitando às fronteiras dos Estados.



Ainda a fiscalização do comércio de armas não pode dizer respeito apenas “ao comércio de balcão”, mas à circulação como um todo dessas armas no território nacional, sob pena de frustração e fraude do sentido do texto constitucional (ADI 3258, Rel. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2005). Assim, a disposição de armas em forma de doação do Estado para os servidores da segurança pública após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade também é matéria afeta à competência da União.

A propósito:

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Órgãos de segurança pública estaduais. Venda direta de armas de fogo a seus integrantes. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 8.413, de 11.05.2021, do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de segurança pública estadual alienarem armas de fogo a seus integrantes, por meio de venda direta. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que os arts. 21, VI, e 22, XXI, da Constituição atribuem competência privativa à União para legislar sobre material bélico, em razão da predominância de interesse nacional. 3. Os arts. 22, XXVII, e 37, XXI, CF atribuem à União competência privativa para editar normas gerais sobre licitações e contratos, e exigem prévio procedimento licitatório como requisito necessário para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública. 4. A Lei nº 8.413/2021, do Estado de Alagoas, ao possibilitar a alienação direta de armas de fogo do patrimônio de órgãos de segurança pública estaduais aos seus integrantes, contrariou os arts. 21, VI; 22, XXI e XXVII; e 37, XXI, da Constituição Federal. 5. Pedido julgado procedente. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional a lei estadual que autoriza a seus órgãos de segurança pública a alienação de armas de fogo a seus integrantes, por meio de venda direta”. (STF. ADI 7004, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-05-2023 PUBLIC 05-05-2023)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E MATERIAL BÉLICO. LEI 1.317/2004 DO ESTADO DE RONDÔNIA. Lei estadual que autoriza a utilização, pelas polícias civil e militar, de armas de fogo apreendidas. A competência exclusiva da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a destinação de armas apreendidas e em situação irregular. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF. ADI 3258, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2005, DJ 09-09-2005 PP-00033 EMENT VOL-02204-1 PP-00132 RTJ VOL-00195-03 PP-00915 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 69-74 RB v. 18, n. 506, 2006, p. 49)

Por outro lado, ainda que permitido ao Estado legislar sobre a matéria, não poderia ser de iniciativa parlamentar, uma vez que é de iniciativa privada do Governador do Estado lei que disponha sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade”, de acordo com o art. 39, II, b, da Constituição do Estado de Rondônia.

Ademais, o impacto financeiro-orçamentário é incontestável, ao autorizar a doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado.

De outro norte, o perigo da demora se mostra presente, na medida em que a manutenção da vigência da norma impugnada, implicará na perda dos bens públicos e, conseqüente, diminuição do estoque de armas de fogo e munições do Estado, impactando negativamente no serviço público de segurança pública, o que exige uma atuação célere e efetiva do Poder Judiciário.



Em face do exposto, presentes os requisitos de plausibilidade jurídica da pretensão, bem como o patente perigo de dano, **voto no sentido de confirmar a medida cautelar concedida ad referendum desta Corte, que suspendeu a eficácia da Lei Ordinária Estadual nº 5.458, de 22 de novembro de 2022.**

Intime-se a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para prestar informações, nos termos do art. 6º da Lei 9.868/99.

Decorrido o prazo das informações, dê-se vista sucessivamente ao Procurador-Geral do Estado de Rondônia e à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação, conforme o disposto no art. 8º da Lei 9.868/99.

É o voto.

EMENTA

Direito Constitucional e Administrativo. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária estadual n. 5.458, de 22 de novembro de 2022. Doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado aos Policiais Militares, Policiais Cíveis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. Requisitos cautelares. Fumaça do bom direito. Perigo da demora. Cautelar referendada.

1. Referenda-se a **medida cautelar** deferida monocraticamente, quando evidenciada, de plano, a plausibilidade jurídica do pedido invocado (fumaça do bom direito) e, sobretudo, o perigo da demora.

2. A fumaça do bom direito, neste juízo primário de cognição, evidencia-se que a norma jurídica, em tese, viola a Constituição Federal e a Constituição do Estado, em razão de tratar de matéria privativa da União e de iniciativa do Poder Executivo.

3. O perigo da demora se mostra presente, na medida em que a manutenção da vigência da norma impugnada, implicará na perda dos bens públicos e, conseqüente, diminuição do estoque de armas de fogo e munições do Estado, impactando negativamente no serviço público de segurança pública.

4. Cautelar referendada.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PEDIDO CAUTELAR DEFERIDO AD REFERENDUM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 19 de Junho de 2023

Relator JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR





Autor Dep. Jesuino Boabaid
DO-e-ALE nº 207 de 22/11/22

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 5.458, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

Autoriza a doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado de Rondônia aos Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Cíveis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a doação, aos servidores das carreiras Polícia Militar, Bombeiro Militar, Policiais Cíveis e Policial Penal, das armas de fogo utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade.

§ 1º A doação se dará de forma automática com a passagem do servidor para reserva ou reforma, devendo este permanecer com a arma de fogo e as munições que recebeu como carga operacional e poderá ser revogada a qualquer tempo, a critério do órgão de origem do servidor, ficando os herdeiros responsáveis pela devolução, em caso de falecimento.

§ 2º Nas situações de reforma dos servidores ou aposentadoria por invalidez ocasionada por ato de serviço ou durante horário de folga, a doação da arma ficará condicionada à avaliação médica competente, no que se refere à sua capacidade para utilização do armamento.

Art. 2º A doação das armas de fogo está condicionada a:

§ 1º Cumprimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019.

§ 2º Não haver registro de punição funcional em seu prontuário, que impeça o uso de armas de fogo.

§ 3º Os servidores das carreiras de Segurança Pública que foram para inatividade anteriormente à publicação desta Lei deverão procurar sua última unidade para fazer jus aos benefícios.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de novembro de 2022.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

ANO XI

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Nº 207

SUMÁRIO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO.....	Capa
TAQUIGRAFIA	3484
SUP. DE RECURSOS HUMANOS	3518
SUP. DE COMPRAS E LICITAÇÕES.....	3519
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO.....	3520

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

LEI Nº 5.457, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 4.219, de 18 de dezembro de 2017, que “Institui a Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional – DERSO no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 4.219, de 18 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional – DERSO será devida ao Policial Militar ou Bombeiro Militar escalado para reforço do serviço operacional da sua Corporação, em seu horário de folga, que se encontre apto para o serviço, sem restrições, desde que se manifeste voluntariamente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de novembro de 2022.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

MESA DIRETORA

Presidente: ALEX REDANO
1º Vice-Presidente: JEAN OLIVEIRA
2º Vice-Presidente: MARCELO CRUZ
1º Secretário: CIRONE DEIRÓ
2º Secretário: PIMENTEL
3º Secretário: ALEX SILVA
4º Secretário: JHONY PAIXÃO

LEI Nº 5.458, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

Autoriza a doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado de Rondônia aos Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Cíveis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a doação, aos servidores das carreiras Polícia Militar, Bombeiro Militar, Policiais Cíveis e Policial Penal, das armas de fogo utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade.

§ 1º A doação se dará de forma automática com a passagem do servidor para reserva ou reforma, devendo este permanecer com a arma de fogo e as munições que recebeu como carga operacional e poderá ser revogada a qualquer tempo, a critério do órgão de origem do servidor, ficando os herdeiros responsáveis pela devolução, em caso de falecimento.

§ 2º Nas situações de reforma dos servidores ou aposentadoria por invalidez ocasionada por ato de serviço ou durante horário de folga, a doação da arma ficará condicionada à avaliação médica competente, no que se refere à sua capacidade para utilização do armamento.

Art. 2º A doação das armas de fogo está condicionada a:

§ 1º Cumprimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019.

§ 2º Não haver registro de punição funcional em seu prontuário, que impeça o uso de armas de fogo.

§ 3º Os servidores das carreiras de Segurança Pública que foram para inatividade anteriormente à publicação desta Lei deverão procurar sua última unidade para fazer jus aos benefícios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de novembro de 2022.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - Carlos Alberto Martins Manvailer
Depto. Legislativo - Miranilde Rodrigues do N. Robles
Div. de Publicações e Anais - Francisco Edigar Silva de Sousa

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Avenida Farquar 2562 - Olaria
CEP 76.801-189 - Porto Velho-RO